



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 184/2020

PROCESSO TC/MS : TC/20202/2016
PROTOCOLO : 1732020
ÓRGÃO : SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARAÇAJU - PREVMMAR
JURISDICIONADO : ROSELI BAUER
CARGO : DIRETORA-PRESIDENTE DA PREVMMAR
INTERESSADO : RAMONA RODRIGUES CARNEIRO
TIPO DE PROCESSO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ramona Rodrigues Carneiro, que ocupou o cargo de Especialista em Educação, na Prefeitura Municipal de Maracaju.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de aposentadoria, conforme se observa na **Análise nº 25867/2018** (pç. 10, fls. 70-71) e no **Parecer PAR - 2ª PRC – 19134/2018** (pç. 11, fl. 72).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ramona Rodrigues Carneiro, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, bem como, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

MFCF



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4762/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1872/2017
PROTOCOLO	: 1784272
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADA	: ROSELI BAUER
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADA	: LUCIA HELENA QUEIROZ DE SOUZA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Lucia Helena Queiroz de Souza, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 48901, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Maracaju/MS, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DFAPP – 2034/2020, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4677/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria PREVMMAR/MS n. 28, de 10 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial do Município (DOM) n. 930, de 10 de fevereiro de 2017, com fulcro no art. 40, § 1º, Inciso III, “b”, da Constituição Federal e art. 54 da Lei Municipal n. 1.433/2005, de 23 de setembro 2005.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Lucia Helena Queiroz de Souza, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 48901, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Maracaju/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc